



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.047-A, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para incluir dispositivo prevendo que, em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento do dispositivo; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do nº 1376/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JORGE BRAZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1376/23

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para incluir dispositivo prevendo que, em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento do dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

Art. 39.....

.....

XV - em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, deixar de incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento do respectivo dispositivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores fabricantes de produtos eletrônicos do mundo, a Apple, passou a vender novos modelos do aparelho celular do modelo Iphone sem fornecer o respectivo carregador. Prática esta que causou



estranheza, uma vez que o carregador é indispensável para o regular funcionamento e, por consequência, para a própria fruição do produto pelo consumidor.

Diante disso, foram abertos procedimentos em diversas unidades do Procon pelo Brasil para apurar a prática, culminando em multas para a referida empresa, além de decisões judiciais de vários Tribunais determinando o fornecimento do carregador aos consumidores adquirentes de Iphone, por ser este essencial ao uso do produto comercializado.

No entanto, houve algumas decisões judiciais em sentido contrário, por entenderem os julgadores que não havia expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor em relação a esta situação, o que se mostra absurdo, pois a parte hipossuficiente, no caso o consumidor, merece ampla proteção.

Por derradeiro, *"foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, da venda dos telefones celulares iPhone desacompanhados dos carregadores de bateria. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) também aplicou multa à fabricante Apple Computer Brasil no valor de R\$ 12.275.500, e determinou a cassação do registro na Anatel dos smartphones da marca a partir do modelo iPhone 12."*<sup>1</sup>

Assim sendo, a fim de evitar que fornecedores imbuídos de má-fé continuem cometendo práticas abusivas desta natureza, apostando em interpretações absurdas pautadas na ausência de previsão legal para tanto, entendemos por bem incluir um dispositivo específico no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o referido dispositivo, incluído no art. 39 do CDC, prevê expressamente que, em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento do dispositivo, sob pena de configurar prática abusiva.

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/suspensa-a-venda-de-iphones-sem-carregador-no-brasil> > Acessado em: 15 de fevereiro de 2023.



\* C D 2 3 1 6 9 1 1 0 2 4 0 0 \*

Diante do exposto, contamos com o apoioamento dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-318



\* C D 2 2 3 1 6 9 1 1 0 2 4 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b> Art. 39	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.376, DE 2023** (Do Sr. Giovani Cherini)

Altera o art. 31 e acrescenta parágrafo ao art. 39, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre a venda em separado de produtos e serviços acessórios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1047/2023.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera o art. 31 e acrescenta parágrafo ao art. 39, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre a venda em separado de produtos e serviços acessórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 31 e acrescenta parágrafo ao art. 39, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre a venda em separado de produtos e serviços acessórios.

Art. 2º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **acessórios que acompanham**, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se para §1º o seu parágrafo único:

“Art. 39.....



\* c D 2 3 6 8 0 0 6 0 4 0 0 \*

.....  
§1º.....

§2º Não caracteriza a hipótese descrita no inciso I deste artigo a venda em separado de produtos ou serviços acessórios, assim compreendidos aqueles que são regularmente ofertados no mercado de consumo de forma avulsa, que possuem funcionalidade intrínseca específica e cujo fornecimento pode ocorrer isoladamente, sem desnaturar as características, a composição ou a qualidade do produto ou serviço principal.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas relações de consumo, a delimitação das situações que caracterizam ou não venda casada de produtos e serviços vem ensejando profundas polêmicas e dando causa a inúmeras demandas nas vias judicial e administrativa. Como exemplo recente, assistimos às recorrentes notícias na imprensa sobre condenações de empresas como a Apple, promovidas a partir de ações dos PROCONs em diversos Estados, motivadas pela omissão ou recusa na oferta de carregadores juntamente com os smartphones comercializados pela marca.

Neste caso específico, a alegação principal concentrou-se no fato de que tal acessório é essencial ao funcionamento do aparelho. No entanto, houve outros embates semelhantes, envolvendo também outros fabricantes, relacionados ao não fornecimento de fones de ouvido com tais dispositivos. Esses são apenas alguns dentre tantos litígios que sistematicamente se replicam, tendo como causa comum a venda separada de acessórios de produtos e serviços.

De fato, o fornecimento de equipamentos acessórios, na comercialização de celulares e dispositivos eletrônicos similares, propicia ao consumidor uma experiência de compra mais completa e satisfatória, já que



viabiliza a imediata fruição do bem em todas as funcionalidades. Naturalmente, trata-se de uma justificativa bastante plausível, mas ao ampliarmos essa concepção, tanto sob a ótica do mercado, quanto do comportamento do consumidor, constatamos que grande parte dos usuários desses *gadgets* já possuem os respectivos acessórios (como carregadores e fones auriculares) e se beneficiariam muito mais caso os produtos fossem ofertados com preços mais módicos, sem esses dispositivos adicionais.

Citamos a questão em torno dos celulares apenas para retratar um caso mais atual e bem emblemático, mas essa mesma lógica se estende a outros produtos, como itens veiculares e computadores. Considerando que, como regra geral, o custo de produção dos acessórios é embutido no preço do bem ofertado, a venda separada de tais itens pode favorecer o barateamento desses produtos e serviços e, assim, revelar-se bastante benéfica para o consumidor.

Isso sem falar nas potenciais repercussões positivas em matéria ambiental. A produção de lixo eletrônico é uma preocupação global crescente e o Brasil é um dos maiores geradores desse tipo de material, cujo descarte inadequado tem acarretado graves consequências para a preservação do meio ambiente e para a saúde da população. Ao se deixar de fornecer acessórios que o consumidor já tem, reduzem-se a fabricação e o desperdício de bens de consumo que seriam inutilizados – tratando-se, portanto, de uma solução que preza, a um só tempo, pela economicidade e pela sustentabilidade.

Entendemos que a questão central gira em torno do dever de informar e de preservar o direito do consumidor de adquirir o que de fato necessita e deseja. Ao analisarmos por outro prisma, o usuário efetivamente paga por itens acessórios que se reputam “gratuitos” apenas por serem fornecidos juntamente com o bem principal. No entanto, muitas vezes, o consumidor sequer os utiliza e termina recorrendo aos itens que já possui, ou adquirindo outros de melhor qualidade ou mais ajustados à sua necessidade.

Sendo assim, na prática, o cliente que desejar apenas trocar a versão do seu celular, por exemplo, vê-se obrigado a adquirir todo um conjunto



de produtos que não utilizará, mesmo contra a sua vontade, já que não pode destacá-los da embalagem, nem pleitear o abatimento do respectivo preço, caso não deseje ficar com itens adicionais de que não terá proveito. Portanto, a chave da problemática reside em estabelecer balizas sobre quais comportamentos, afinal, configuram venda casada – e, ao nosso ver, essa polêmica encontra solução adequada no dever de informar.

Por tais razões, defendemos a presente alteração legislativa, no intuito de flexibilizar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) no que se refere à “venda casada”. Nesse sentido, propomos o acréscimo de parágrafo ao seu art. 39, que trata das práticas abusivas, de modo a permitir a comercialização em separado de produtos ou serviços acessórios quando o seu fornecimento avulso não desnaturar as características, a composição ou a qualidade do produto ou serviço principal, ainda que necessários à sua utilização regular.

Nessa esteira, é de rigor que o dever de informar seja robustecido, razão pela qual também propomos alteração na redação do art. 31, do CDC, para obrigar os fornecedores a informar aos consumidores, de forma inequívoca, sobre quais acessórios são efetivamente fornecidos em conjunto com os produtos e serviços ofertados.

A iniciativa pretendida, além de evitar um custo desnecessário para o consumidor, prestigia o seu direito de escolha, já que terá liberdade para optar pela compra ou não de acessórios de que já disponham e que são perfeitamente utilizáveis com novo produto ou serviço que desejar adquirir.

Certos da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI

2023-1658



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236800606400>



\* C D 2 3 3 6 8 0 0 6 0 6 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990  
Art. 31,39

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11:8078>



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.047, DE 2023

Apensado: PL nº 1.376/2023

Apresentação: 27/10/2023 16:57:57.943 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 1047/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para incluir dispositivo prevendo que, em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento do dispositivo.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.047, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Jonas Donizette, pretende alterar o art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), no intuito de obrigar o fornecedor a ofertar carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento de equipamentos elétricos e eletrônicos, juntamente com tais dispositivos.

Apensado à referida iniciativa, tramita o Projeto de Lei nº 1.376, de 2023, de autoria do Deputado Giovani Cherini, em que objetiva alterar os arts. 31 e 39, também da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a venda em separado de produtos e serviços acessórios, descaracterizando, no entanto, a ocorrência de venda casada nessa situação.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas



\* c d 2 3 2 0 7 5 7 3 8 7 0 0



para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões (de 26/05/2023 a 07/06/2023), não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No Projeto de Lei nº 1.047/2023, o ilustre Deputado Jonas Donizette pretende alterar o art. 39 do CDC, com o objetivo de obrigar o fornecedor a ofertar carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento de equipamentos elétricos e eletrônicos, juntamente com tais dispositivos.

Por seu turno, na iniciativa apensada (Projeto de Lei nº 1.376/2023), o nobre Deputado Giovani Cherini objetiva alterar os arts. 31 e 39, também do CDC, no intuito de disciplinar o fornecimento desses itens considerados acessórios. No entanto, trilhando caminho diverso da proposta principal, defende que a comercialização em separado desses itens não caracteriza prática abusiva ao direito do consumidor.

Observo que as duas iniciativas se originam de uma mesma problemática e partem de um mesmo ponto de consenso, que é a necessidade da proteção do direito do consumidor nas aquisições de equipamentos elétricos e eletrônicos. A proposta principal entende que a inclusão de itens como carregadores, fontes de alimentação, cabos e outros devem ser fornecidos conjuntamente com tais dispositivos; já a apensada, muito embora argumente no sentido da possibilidade da venda em separado de itens considerados acessórios, sustenta a necessidade de que o consumidor seja informado sobre





quais dessas peças estão incluídas na embalagem do produto eletroeletrônico adquirido.

Alinho-me à intenção da proposta principal, apoiada na convicção de que, como os referidos itens são indispensáveis para o funcionamento adequado dos dispositivos elétricos e eletrônicos, devem ser fornecidos conjuntamente a esses. De fato, a inclusão desses itens como parte integrante do produto adquirido garante não apenas a comodidade do usuário, como também a sua segurança. O fornecimento, pelo fabricante, de carregadores, fontes de alimentação e demais itens necessários ao funcionamento do equipamento garante a compatibilidade (em termos de voltagem e conectividade, por exemplo) e evita danos aos dispositivos, que reduziriam a sua vida útil.

Além disso, há um elemento crucial e que não pode ser desconsiderado no âmbito desta Comissão: a economia de custos para o consumidor. A aquisição separada de tais itens pode representar um gasto adicional significativo para o usuário, sobretudo quando se trata de peças que costumam ser dispendiosas e que possuem requisitos bem específicos. Sendo assim, ao disponibilizarem os itens necessários à imediata utilização do produto, os fornecedores propiciam uma experiência de consumo mais econômica, completa e acessível para o consumidor.

Sob outro enfoque, a iniciativa apensada contribui significativamente para a efetivação do direito do consumidor de ser informado sobre os itens que integram o produto adquirido. Desse modo, a alteração proposta para o art. 31 do CDC é oportuna e necessária, pois assegura ao usuário o conhecimento sobre as especificações do equipamento e das peças que acompanham, viabilizando, assim, a tomada de uma decisão de compra mais consciente e acertada.

Sendo assim, cada qual ao seu modo, as iniciativas se conjugam em prol da proteção do consumidor, razão pela qual meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.047, de 2023, e do seu apensado (Projeto de Lei nº 1.376, de 2023), na forma do Substitutivo anexo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ**

4

ala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado JORGE BRAZ**  
Relator

2023-13307

Apresentação: 27/10/2023 16:57:57.943 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 1047/2023

PRL n.1



---

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 213 – CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Fone: (61) 3215-5213/53213 – dep.jorgebraz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232075738700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.047, DE 2023

Apensado: PL nº 1.376/2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de obrigar o fornecedor a informar os itens acessórios que acompanham os equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como a fornecer carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento dos referidos dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 31 e o art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de obrigar o fornecedor a informar os itens acessórios que acompanham os equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como a fornecer carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento dos referidos dispositivos.

Art. 2º O *caput* do art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **acessórios que acompanham**, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)





Art. 3º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

XV - em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, deixar de incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento dos referidos dispositivos.

” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**  
Relator

2023-13307





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.047, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.047/2023 e do PL 1376/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, André Ferreira, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Paulão, Ricardo Silva, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**  
Presidente

Apresentação: 11/04/2024 15:35:17.920 - CDC  
PAR 1 CDC => PL 1047/2023

PAR n.1





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 1.047, DE 2023

Apensado: PL nº 1.376/2023

Apresentação: 11/04/2024 15:35:34.000 - CDC  
SBT-A 1 CDC => PL 1047/2023

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de obrigar o fornecedor a informar os itens acessórios que acompanham os equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como a fornecer carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento dos referidos dispositivos (NOVA EMENTA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 31 e o art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, com a finalidade de obrigar o fornecedor a informar os itens acessórios que acompanham os equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como a fornecer carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento dos referidos dispositivos.

Art. 2º O *caput* do art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **acessórios que acompanham**, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)





Art. 3º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....  
XV - em se tratando de fornecimento de equipamentos elétricos e eletrônicos, deixar de incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes indispensáveis ao regular funcionamento dos referidos dispositivos.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado **FÁBIO SCHIOCHET**  
Presidente



\* C D 2 4 9 5 2 0 6 2 9 5 0 0 \*